



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SPM...

Sessão de 30 de novembro de 1984

ACORDÃO Nº -CSRF/01-0.497

Recurso nº RD/104-0.233

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: WILDEVALDO CAMBAUVA

DEPÓSITOS BANCÁRIOS-Quando o contribuinte logra provar, em cada exercício, a origem dos seus depósitos bancários, em razoável proporção ao tempo decorrido entre a ação fiscal e os créditos investigados, são de admitir-se infirmadas as presunções legais do art. 39, alíneas "c" e "e", do RIR/75, reproduzidas no art. 39, incisos III e V, do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Cons. Urgel Pereira Lopes.

Sala das sessões (DE) em 30 de novembro de 1984

AMADOR OUTRELO FERNÁNDEZ

-PRESIDENTE

LUIZ MIRANDA

-RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES -PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, PEDRO MARTINS FERNANDES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, FRANCISCO AMARAL MANSO, CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI e ANTÔNIO DA SILVA CABRAL. Ausente o Cons. JOSÉ AUGUSTO SALLES DE CARVALHO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0820/000.009/83-30

RECURSO Nº: RD/104-0.233

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.497

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO: 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: WILDEVALDO CAMBAUVA

R E L A T Ó R I O

Não se conformando com o acórdão 104-4.258, proferido pela 4ª Câmara do egrégio 1º Conselho de Contribuintes, que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso do sujeito passivo, para excluir da tributação, como comprovado, a quantia de Cr\$...... 1.104.852, o que representa 13,44% do montante de tais depósitos (fls. 583/586), a Fazenda Nacional, dentro do prazo legal, interpôs recurso divergência dirigido a esta Câmara Superior, conforme razões de fls. 587/591, no qual anexou o acórdão divergente CSRF/01-0.071 (fls. 591/598).

No acórdão recorrido, o voto vencedor, às fls. 585/586, foi fundamentado nestes termos:

".....  
Discute-se no presente feito, tão somente a tributação incidente sobre a importância de Cr\$ 1.104.852,00 equivalente a depósitos efetuados em contas bancárias do interessado, cuja origem não resultou identificada, no exercício de 1980, ano base de 1979.

Verifica-se dos autos que, do total de depósitos efetuados naquele período, que alcançou a Cr\$ 7.924.431,00 consoante o documento de fls. 447, reafirmado pela decisão a quo, logrou o contribuinte demonstrar a origem de Cr\$ 6.819.579,00, remanescendo, apenas a importância já referida de Cr\$ 1.104.852,00, o que perfaz 13,44% do montante dos depósitos.

Atendendo à iterativa orientação desta Câmara que exclui da tributação os valores dos depósitos que sejam apurados no ano seguinte ao ano base, inferiores a 10% do total, a 15% no segundo ano, 20% no terceiro e assim, sucessivamente, até 30%, é de se concluir que a exigência em tela esbarra no critério em questão.

Com efeito, trata-se de apuração referente ao ano de 1979, datado o respectivo auto de infração de 23 de fevereiro de 1983, fato que autoriza, com sobras, a não tributação, ainda que somente 75% dos depósitos resultassem comprovados quanto à sua origem."

Em suas razões de recurso especial, a Fazenda Nacional alegou o seguinte:

".....

5. A decisão recorrida admitiu a comprovação de 86,56% dos depósitos bancários, considerando justificados os restantes 13,44%; a seu turno, a decisão trazida a confronto considera a comprovação de mais de 90%, para admitir como justificada a parcela excedente. A matéria é idêntica, versando sobre depósitos bancários, cuja origem o contribuinte deve justificar. O dissídio está patente no modo de interpretar as justificativas apresentadas pelo seu jeito passivo.

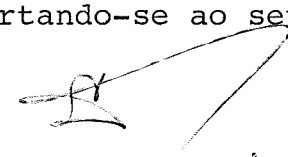
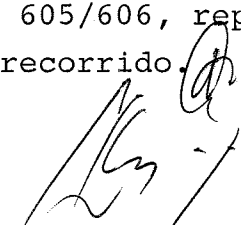
6. Estabelecida, assim, a divergência, deve-se reconhecer que a melhor solução foi dada pelo acórdão paradigma.

7. Embora se reconheça a dificuldade de comprovação de créditos bancários, após certo tempo, não se pode desconhecer a incúria do contribuinte em escriturar suas atividades e manter os comprovantes e controles, pelo menos durante cinco anos, à disposição da administração."

Por despacho, às fls. 600/601, o presidente da egrêgia 4ª Câmara recorrida admitiu o recurso especial, uma vez que ficou demonstrada a divergência de julgado.

Intimado, fls. 602, o contribuinte, tempestivamente, apresentou contra-razões, fls. 605/606, reportando-se ao seu recurso voluntário e ao acórdão recorrido.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro LUIZ MIRANDA, Relator:

Conheço do recurso, tendo em vista que o mesmo foi interposto no prazo estabelecido no Decreto 83.304/79, inclusive pela divergência de julgado demonstrado.

No mérito, entretanto, nego-lhe provimento faço-o pelos seguintes fundamentos.

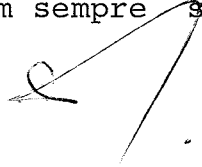
O problema jurídico versado nos presentes autos diz respeito se há ou não tributação incidente sobre depósitos bancários que deixaram de comprovados e que correspondem ao percentual de 13,44% do montante dos referidos depósitos, relativo ao exercício de 1980, ano base de 1979.

Analisando este processo, verifica-se que na apuração desses depósitos bancários, o auto de infração de fls. 1 foi lavrado em 23/2/83.

Como é de amplo conhecimento, principalmente no curso de ação fiscal, é difícil o contribuinte provar a origem dos seus depósitos bancários que dizem respeito a 2 ou mais exercícios.

Aliás, sobre essa dificuldade, esta Câmara Superior já se pronunciou a respeito, conforme isso já ficou assentado no A córdão CSRF/01-0.071, da lavra do nosso eminente Conselheiro Urgel Pereira Lopes, onde é salientado, verbis:

"Deve-se reconhecer que a prova de origem de depósitos bancários, em 2, 3, 4 ou 5 exercícios, não é das mais fáceis, mormente se o contribuinte não teve a prudência de se munir de registros particulares, se é intenso seu movimento bancário. Essa prova, como se sabe, por vezes depende de colaboração dos estabelecimentos bancários, nem sempre solícitos nesse aspecto."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL      Processo nº 0820/000.009/83-30  
Acórdão nº-CSRF/01-0.497.

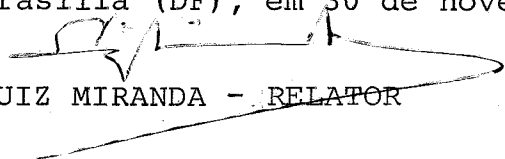
Diante do reconhecimento dessa dificuldade, esse acórdão admitiu e estipulou o percentual de 10% incomprovado do montante do depósito bancário, num determinado exercício, como excludente da tributação.

Acontece, que, apreciando caso análogo ao deste processo, cujo acórdão recorrido excluiu da tributação os valores dos depósitos bancários que sejam apurados no ano seguinte ao ano base inferiores a 10% do total, 15% no segundo ano, 20% no terceiro ano e assim sucessivamente até 30%, esta Câmara Superior, através do seu acórdão CSRF/ 01-0.479, da lavra do nosso eminente Conselheiro Jacinto de Medeiros Calmon, resolveu adotar essa tese, inclusive ampliando-a para 10% do total no seguinte ano base, 20% no segundo ano, 30% no terceiro ano, 40% no quarto ano e 50% no quinto ano.

Assim, tendo o contribuinte em causa deixado de comprovar neste processo a origem de seus depósitos bancários no percentual de 13,44% do seu montante, no segundo ano, chega-se à conclusão que a exigência fiscal em questão esbarra no critério adotado por esta Câmara Superior no Acórdão CSRF/ 01-0.479.

Diante do exposto e do que mais consta nos presentes autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, para manter a decisão recorrida.

Brasília (DF), em 30 de novembro de 1984

  
LUIZ MIRANDA - RELATOR